



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.905566/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.909 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CRISTAL ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-002.907, de 24 de março de 2021, prolatada no julgamento do processo 10120.905560/2011-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição COFINS não cumulativa vinculada ao mercado interno vinculado a pedido de compensação de débitos do contribuinte. O crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido por meio do Despacho Decisório Eletrônico.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade salientando que a diferença de crédito não reconhecido se refere à crédito relacionado a período anterior (créditos extemporâneos), anexando planilha com a composição do crédito e documentos contábeis (razão, balancetes do período, livros de apuração do ICMS).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.909 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.905566/2011-88

Referida defesa foi julgada improcedente face a ausência de provas para respaldar a alegação do sujeito passivo e a suposta existência do crédito, bem como face à necessidade de retificação da DCTF e do DACTON para a tomada do crédito extemporâneo. Nos termos da r. decisão *a quo*:

Por essa razão que a condição estabelecida pela Administração Tributária para o desconto dos créditos extemporâneos é que as declarações sejam retificadas a fim de demonstrar o seu não aproveitamento em períodos anteriores. Este requisito está plasmado na Solução de Consulta Cosit n.º 73/2012, cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

Essa norma interpretativa e vinculante não abre margem para disputas: o aproveitamento de créditos extemporâneos requer a entrega de DACTON e DCTF retificadores. **Entretanto, isso não ocorreu, como se observa em consulta às Fichas 13 e 23 dos DACTONS retificadores do período analisado, em que estão informados apenas os créditos apurados no mês respectivo, e não créditos apurados em meses anteriores.**

O motivo da exigência não é burocrático nem leonino, mas é o de permitir a constituição dos créditos decorrentes de documentos não considerados no DACTON, assim como evidenciar, à Administração Tributária e ao controle particular do contribuinte, os saldos de créditos disponíveis para os meses posteriores.

**Mesmo que fôssemos abrandar a regra transcrita de maneira a possibilitar o creditamento extemporâneo nas hipóteses em que o contribuinte não retifica o DACTON ou a DCTF, mas apresenta prova inequívoca da não utilização do crédito postulado, certo é que não há a juntada de elementos probatórios aptos e idôneos para tal.**

O demonstrativo do Anexo I trata de detalhar a composição das linhas do DACTON ante a escrituração contábil, apontando as diferenças porventura existentes. Já o Anexo III só daria força probante caso estivesse acompanhada dos documentos fiscais que lhe dão lastro (por exemplo, notas fiscais, conhecimentos de transporte etc), obedecendo o art. 923 do Decreto n.º 3.000/992. Por fim, o Anexo V entabula um conjunto de bens e serviços acerca de que a manifestante julga deter direito creditório, mas sem a apresentação de documentação comprobatória pertinente.

(...)

Ante todo o exposto, entendo não ser possível o desconto direto de créditos extemporâneos oriundos da transmissão de determinado bem ou serviço em mês diferente da aquisição. **O que a legislação admite é o aproveitamento do saldo de créditos remanescente após o encontro entre créditos e débitos de um determinado mês, nos meses subsequentes, contanto que seja providenciada a retificação do DACTON e da DCTF respectivos ou, ao ver do CARF, a apresentação de provas inequívocas de sua não utilização. Nada disto foi feito!**

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.  
(grifei)

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese: (i) a possibilidade da tomada de crédito sobre fretes na aquisição de produtos para industrialização, ainda que esses produtos não sejam sujeitos ao pagamento do PIS e da

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.909 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.905566/2011-88

COFINS; (ii) o crédito extemporâneo está baseado em livro de apuração do ICMS e em notas fiscais anexadas ao processo administrativo.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, o processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual proponho sua conversão em diligência nos termos a seguir.

Como relatado, no presente processo foi proferido despacho decisório eletrônico com a glosa de parte dos créditos de cada período de apuração. No relatório da r. decisão recorrida, consta a informação de que as razões para a glosa foram anexadas ao despacho decisório, por meio de “*Relatório de Auditoria*”:

**A motivação para o ato decisório está presente no Relatório de Auditoria de Crédito, anexo ao Despacho Decisório, em que a autoridade tributária relata a instauração de diligência fiscal**, posteriormente convertida em ação fiscal, com o objetivo de apurar o direito creditório arguido.

**No curso da fiscalização, a autoridade administrativa requereu os arquivos digitais contábeis e fiscais gerados conforme o leiaute do ADE Cofis n.º 25/2010 (aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 86/2001) e comparou seu conteúdo com o Dacon do período correspondente, detectando divergências, as quais a manifestante foi intimada a justificar.** (grifei)

Entretanto, esse relatório e os documentos aos quais a r. decisão recorrida se refere não foram localizados nos presentes autos. Não foram localizadas as razões fiscais pelas quais o crédito teria sido parcialmente reconhecido, não constando nem mesmo os Demonstrativos com as informações referentes aos créditos que foram reconhecidos e os não reconhecidos. Consta, tão somente, o despacho decisório eletrônico.

Com isso, essencial que esses documentos sejam anexados aos presentes autos para que seja possível um julgamento do processo.

Exatamente em razão da ausência dessa documentação suporte, outras dúvidas surgem nesta relatora considerando a defesa apresentada pelo sujeito passivo.

Em seu Recurso Voluntário a empresa sustenta a possibilidade de tomada de crédito de frete nas operações de aquisições de produtos para industrialização. Contudo, pela leitura da r. decisão recorrida, não está claro se essas parcelas efetivamente foram glosadas no presente processo. Apesar de inicialmente salientar que o frete deve integrar o custo da mercadoria, a fiscalização afirma que não teria havido prejuízo ao sujeito passivo no presente processo quanto aos créditos:

Portanto, o correto seria incluir as despesas com frete na aquisição de bens considerados insumos na rubrica *Bens Utilizados como Insumo*, por integrar seu custo de aquisição, em vez de Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda. Ainda assim, isto não provoca diferença no cálculo porque apenas se

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.909 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.905566/2011-88

está transportando de um ponto a outro da tabela o frete na aquisição de insumos, sem sua desconsideração no cálculo dos créditos.

**Na prática, houve uma inversão quantitativa das rubricas citadas e, embora haja divergência a ser debatida no momento oportuno, o fato é que o frete somente trasladou de A para B, não importando em prejuízo algum para o sujeito passivo.** (grifei)

Assim, cabe questionar à fiscalização: houve glosa de crédito em relação ao frete nas aquisições de produtos no presente caso? Caso positivo, qual a razão para esta glosa?

Especificamente quanto aos créditos extemporâneos, observa-se que não está claro no presente processo qual o valor do crédito tomado de forma extemporânea e a confirmação, por parte do sujeito passivo, de que ele não teria sido tomado na época própria. O sujeito passivo anexa ao Recurso Voluntário uma longa relação de notas fiscais de aquisição de mercadorias (arroz em casca primordialmente), aparentemente todas referentes ao período de apuração sob análise.

Anexou ainda o livro de apuração de ICMS do ano de 2006. Entretanto, não está claro no presente processo: os créditos glosados se referem a outro período de apuração ou ao próprio período de apuração sob análise? Há efetivamente glosa de crédito extemporâneo no presente processo? Caso positivo, qual o período de apuração aos quais os créditos se referem e esses créditos não foram oportunamente tomados, na época própria?

Na r. decisão recorrida, observe-se ainda que os julgadores se referem à necessidade de retificação do DACON e da DCTF para a tomada de crédito extemporâneo, não constando, contudo, dos presentes autos quaisquer documentos fiscais do sujeito passivo. Cabe indagar à fiscalização: essa exigência constou do despacho decisório?

De toda forma, por se tratar de crédito extemporâneo e considerando o entendimento desse Conselho já veiculado na r. decisão recorrida, cabe à fiscalização verificar se a documentação apresentada aos presentes autos, ou outras que possam ser solicitadas ao sujeito passivo, confirmam a tomada de crédito extemporâneo não tomado na época própria. Importante que seja identificada a natureza desse crédito e em qual inciso das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 eles se respaldam.

Em se tratando de crédito de insumos, importante que a fiscalização avalie a possibilidade da tomada de crédito com fulcro no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018, na Nota Técnica PGFN n.º 63/2018 e no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170 pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de insumo.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) anexar aos presentes autos todos os documentos referentes a auditoria fiscal de crédito, dentre os quais os Demonstrativos e Relatórios anexos ao Despacho Decisório, inclusive o “*Relatório de Auditoria de Crédito*” ao qual a r. decisão recorrida fez referência.

(ii) oportunize à empresa Recorrente a apresentação de esclarecimentos e documentos adicionais quanto ao crédito extemporâneo tomado no presente processo, informando o período de apuração ao qual os créditos glosados se referem, qual a natureza dos créditos e se esses créditos não foram oportunamente tomados, na época própria. Importante que seja identificada a natureza desse crédito e em qual inciso das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 eles se respaldam e que sejam anexados os documentos fiscais e contábeis referentes ao período de apuração ao qual os créditos se reportam, de forma a possibilitar

<sup>1</sup> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.909 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.905566/2011-88

a análise da validade do crédito e que ele não foi aproveitado na época própria. E, em se tratando de crédito de insumos, importante que seja informada a possibilidade da tomada de crédito com fulcro no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018, na Nota Técnica PGFN n.º 63/2018 e no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170 pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de insumo.

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo:

(iii.1) enfrentando a documentação e as informações apresentadas no item (ii) acima, juntamente com a longa relação de notas fiscais anexadas ao Recurso Voluntário e outros documentos anexados ao presente processo administrativo, analisando a existência de tomada de crédito extemporâneo no presente processo, qual a natureza do crédito tomado, em qual inciso das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 eles se respaldam e avaliando se é possível confirmar que não foram tomados na época própria. Neste ponto, importante que a fiscalização esclareça se no despacho decisório já constava exigência de retificação do DACON e da DCTF para a tomada de crédito extemporâneo. Ademais, em se tratando de crédito de insumos, importante que a fiscalização avalie a possibilidade da tomada de crédito com fulcro no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018, na Nota Técnica PGFN n.º 63/2018 e no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170 pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de insumo.

(iii.2) informando se houve glosa de crédito em relação ao frete nas aquisições de produtos no presente caso? Caso positivo, qual a razão para esta glosa e qual o montante dessa glosa no presente processo?

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem:

(i) anexe aos presentes autos todos os documentos referentes a auditoria fiscal de crédito, dentre os quais os Demonstrativos e Relatórios anexos ao Despacho Decisório, inclusive o “*Relatório de Auditoria de Crédito*” ao qual a r. decisão recorrida fez referência.

(ii) oportunize à empresa Recorrente a apresentação de esclarecimentos e documentos adicionais quanto ao crédito extemporâneo tomado no presente processo, informando o período de apuração ao qual os créditos glosados se referem, qual a natureza dos créditos e se esses créditos não foram oportunamente tomados, na época própria. Importante que seja identificada a natureza desse crédito e em qual inciso das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 eles se respaldam e que sejam anexados os documentos fiscais e contábeis referentes ao período de apuração ao qual os créditos se reportam, de forma a possibilitar a análise da validade do crédito e que ele não foi aproveitado na época própria. E, em se tratando de crédito de insumos,

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.909 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.905566/2011-88

importante que seja informada a possibilidade da tomada de crédito com fulcro no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018, na Nota Técnica PGFN n.º 63/2018 e no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170 pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de insumo.

**(iii)** elabore relatório fiscal conclusivo:

**(iii.1)** enfrentando a documentação e as informações apresentadas no item **(ii)** acima, juntamente com a longa relação de notas fiscais anexadas ao Recurso Voluntário e outros documentos anexados ao presente processo administrativo, analisando a existência de tomada de crédito extemporâneo no presente processo, qual a natureza do crédito tomado, em qual inciso das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 eles se respaldam e avaliando se é possível confirmar que não foram tomados na época própria. Neste ponto, importante que a fiscalização esclareça se no despacho decisório já constava exigência de retificação do DACTON e da DCTF para a tomada de crédito extemporâneo. Ademais, em se tratando de crédito de insumos, importante que a fiscalização avalie a possibilidade da tomada de crédito com fulcro no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018, na Nota Técnica PGFN n.º 63/2018 e no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170 pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de insumo.

**(iii.2)** informando se houve glosa de crédito em relação ao frete nas aquisições de produtos no presente caso? Caso positivo, qual a razão para esta glosa e qual o montante dessa glosa no presente processo?

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator